



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

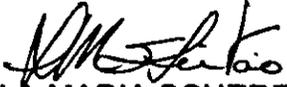
Processo nº. : 10660.001049/98-65
Recurso nº. : 122.992
Matéria : DOI – Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA JOSÉ GILLI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.809

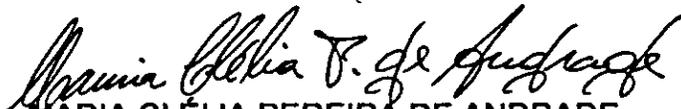
MULTA - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - É devida a exigência da multa regulamentar em virtude de entrega da Declaração de Operações Imobiliárias após o prazo fixado para sua apresentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr **MARIA JOSÉ GILLI.**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento (Relator), João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Clélia Pereira de Andrade.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN** e **ELIZABETO CARREIRO VARÃO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001049/98-65
Acórdão nº. : 104-17.809
Recurso nº. : 122.992
Recorrente : MARIA JOSÉ GILLI

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe a multa regulamentar por atraso na entrega de Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1998.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 12/14, onde em síntese alega que, o prazo de entrega das DOI referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, expirou-se em 20 de março de 1998 e a entrega das mesmas ocorreu em 23 do mesmo mês; que não as entregou no prazo por encontrar-se enferma naquele dia; que na DOI do mês de fevereiro, sob nº 0014/1998 constou o valor de R\$ 431.994,20, sendo que o correto é R\$ 43.192,38; que procedida a correção, o valor das operações imobiliárias realizadas no meses de janeiro e fevereiro de 1998 passa a ser de R\$ 231.918,07; por fim pede para que seja considerado justificado o atraso na entrega da DOI, cancelando-se o Auto de Infração; seja reconsiderada a base de cálculo da multa e concedida a redução de 40% sobre o valor da mesma.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento para reduzir a base de cálculo da penalidade para R\$ 231.981,07 e a multa para R\$ 2.319,81 e conceder o direito a redução prevista na Lei nº 8.218/91.

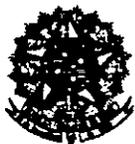


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001049/98-65
Acórdão nº. : 104-17.809

Intimada da decisão em 13.05.99, protocola a interessada em 14.06.99 o tempestivo recurso de fls. 30/32, juntando cópia do depósito recursal a que se refere a M.P. nº 1.621/97, reiterando as razões contidas na impugnação, acrescentando que, caso seja mantida, deve ser excluída da base de cálculo o valor relativo a desapropriações efetuadas pelo DNER o que a reduziria para R\$ 67.500,00 e a multa passaria a ser de R\$ 675,00.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001049/98-65
Acórdão nº. : 104-17.809

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, versam os presentes autos sobre a exigência de multa pela entrega intempestiva da chamada DOI.

A recorrente em suas razões de defesa, alega basicamente que tal fato se deu em decorrência de encontrar-se enferma no dia 20 de março de 1998, quando venceu o prazo.

Com relação ao mérito propriamente dito, as razões defensórias expendidas no entender deste relator não socorrem a recorrente.

Isto porque, poderia ela ter postalizado as referidas declarações, ou se utilizado de portador, evitando-se assim a intempestividade.

O fato de haver operações relativas a desapropriações realizadas pelo DNER não dispensa a aplicação da multa objeto do lançamento.

Contudo há que ser observado o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001049/98-65
Acórdão nº. : 104-17.809

De início, imperioso ressaltar o princípio da hierarquia das leis, através do qual é inadmissível que a legislação ordinária derogue ou venha a pretender revogar expressas diretrizes de leis Complementares ou da própria Constituição Federal.

É o caso da Lei 5.712/66, Código Tributário Nacional, que explicita inúmeras normas na relação fisco-contribuinte, principalmente de amparo a este último, sujeito passivo, ao estabelecer limites à ação do Estado.

O artigo 136 da Lei nº 5.172/66 declara que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O artigo 138 do mesmo C.T.N. expressamente exclui tal responsabilidade ante denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do tributo devido, acrescido dos juros moratórios, como justo ressarcimento ao credor pelo atraso no recebimento do crédito.

Importante mencionar que se o C.T.N não faz distinção entre infração ligada a obrigação principal e a obrigação acessória, igualmente não delimita a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea somente de infrações não conhecidas pela autoridade administrativa. Obviamente, não cabe ao intérprete ou aplicador da lei distinguir onde esta não distingue.

Perpetrada, por exemplo, a última hipótese, olvidar-se-á inclusive a clara regra de interpretação explicitada no artigo 112 do mesmo C.T.N., relativamente a penalidades. Sem menção a que, se a infração for de conhecimento da autoridade administrativa e qualquer providência é tomada somente após a iniciativa do sujeito passivo, onde ficaria, antecedentemente a tal procedimento, sua responsabilidade funcional (artigo 142, Parágrafo único, C.T.N.)?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001049/98-65
Acórdão nº. : 104-17.809

Na mesma linha, por que razão o artigo 138 da Lei nº 5.172/66 (CTN), em seu parágrafo único, dispõe que somente o início do procedimento administrativo relacionado à infração, anterior à iniciativa do sujeito passivo, coíbe a denúncia espontânea em seus efeitos?

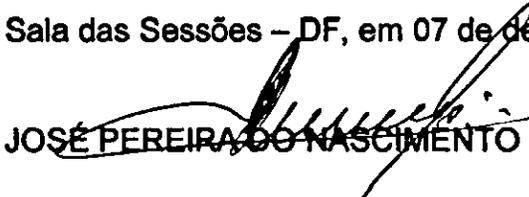
Assim, também na hipótese de infração conhecida, porque o próprio C.T.N. não as distingue, evidencia-se, portanto, a conclusão que se o contribuinte se antecipa a qualquer iniciativa de ofício, estará acobertado pelos efeitos da denúncia espontânea, conforme prescrição do artigo 138, parágrafo único do C.T.N.

Aliás, o artigo 14 da Lei nº 4.154/62 (RIR/94, artigo 877), não revogado pela Lei nº 8.981/95, apenas corrobora tal atendimento, ao inadmitir a espontaneidade acaso o sujeito passivo tenha sido notificado do início do procedimento de ofício.

Ora, se para declaração de rendimentos com impostos devido, o qual traduzia efetivo crédito tributário em favor da União, o procedimento espontâneo, porém fora do prazo de entrega, excluía a aplicação da penalidade reiterada no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981 de 1995, outro não pode o tratamento a ser dado à Declaração Sobre Operação Imobiliária – DOI, mesmo porque, traduz ela mera formalidade, não repercutindo a priori, em qualquer crédito tributário em favor da União, a sua entrega fora do prazo, porém espontaneamente, ou seja, sem prévia intimação administrativa.

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 07 de dezembro de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001049/98-65
Acórdão nº. : 104-17.809

VOTO VENCEDOR

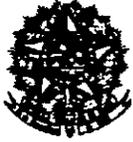
Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Redatora-designada

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, tão-somente a exigência da multa aplicada em razão do não cumprimento do prazo de entrega de Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, cobrada de conformidade com o estabelecido: art. 960 do RIR/94; Decreto-lei nº. 1.510/76; IN SRF nº. 89/91; Decreto nº. 542/92; IN SRF nº. 04/98 e IN SRF nº. 50/95.

Quanto a essa penalidade, cumpre esclarecer que responde por ela o contribuinte a quem a lei incumbe o fornecimento dos atos sujeitos à comunicação, o qual está obrigado a informar à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo fixado, inclusive, sobre os atos relativos a desapropriações realizadas pelo DNER, que não a isenta da multa objeto do lançamento.

No caso em questão, o contribuinte somente efetuou a entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias a destempo, conforme comprovam os documentos anexados ao processo, caracterizando, desta forma, o descumprimento dessa obrigação acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001049/98-65
Acórdão nº. : 104-17.809

Por outro lado, há que ser apreciada a questão relativa à figura da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, na hipótese de apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, uma vez que sua entrega foi efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.

Afirma o recorrente que sempre cumpriu com sua obrigação legal, tanto que, mesmo a destempo, entregou espontaneamente as DOI, logo, a responsabilidade pela infração cometida está excluída.

Engana-se o sujeito passivo, pois conforme a legislação que rege a matéria:

"Os serventuários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

O não cumprimento do dispositivo legal sujeita o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato."

Ocorre, que se tem notícia de que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu por duas vezes a matéria em tela, entendendo que a multa pelo descumprimento da obrigação acessória há de ser exigida mesmo nos casos de denúncia espontânea.

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato de o contribuinte ser omissor e espontaneamente entregar a DOI no momento que entende oportuno, além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo legalmente estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isento do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência, ademais, em questão apenas de tempo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001049/98-65
Acórdão nº. : 104-17.809

Fisco o intimaria a apresentar a declaração do período em que se manteve omissa e aí sim, com maiores prejuízos.

A multa prevista pelo atraso na entrega da DOI é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora não opera o milagre de isentá-lo da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, 07 de dezembro de 2000

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE